



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007919-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante ARRONES DAINEZ JÚNIOR, são agravados MUNICIPIO DE SUZANO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, revogada a liminar recursal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

AROLD VIOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.632

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007919-35.2025.8.26.0000, de Suzano

AGRAVANTE: ARRONES DAINEZ JÚNIOR

AGRAVADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e
MUNICÍPIO DE SUZANO

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: GUSTAVO HENRICHS FAVERO

Agravo de Instrumento. Decisão que, em Ação Civil Pública de Execução por Quantia Certa, rejeitou impugnação ofertada pelo executado, ora agravante, converteu em penhora os valores bloqueados judicialmente e deferiu o levantamento dos depósitos judiciais em favor do Município de Suzano. Possibilidade de incidência de penhora sobre uma fração dos ganhos do devedor. Relativização da regra da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, desde que não ocorra afronta à dignidade ou a subsistência do devedor. Não aplicação à espécie da tese fixada no Tema 1.009 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os valores recebidos pelo executado, e cobrados na execução, foram reputados irregulares pelo TCE/SP. Recurso improvido, revogada a liminar recursal.

I. Agravo de Instrumento interposto por ARRONES DAINEZ JÚNIOR contra r. decisão do D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano, que, em Ação Civil Pública de Execução por Quantia Certa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra o ora agravante (proc. nº 0003184-82.2006.8.26.0606), rejeitou a impugnação ofertada, converteu em penhora os valores bloqueados a fls. 630/631 dos autos de origem e deferiu o levantamento dos depósitos judiciais de fls. 742/752 (origem) em favor do Município de Suzano.

Nas razões, assinala em síntese que, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, os vencimentos são impenhoráveis, não se incluindo o agravante em nenhuma das exceções, além do fato de que possui elevados custos com os cuidados despendidos a sua genitora. Aduz, ainda, que recebeu de boa-fé valores para participar de sessões extraordinárias da Câmara Municipal de Suzano e de Congresso em outra localidade, motivo pelo qual requer a improcedência da execução e sua extinção, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 414.092-RS. Pede a reforma da decisão, com deferimento de efeito suspensivo, para o fim de anular a decisão impugnada.

A r. decisão de fls. 24/26, prolatada pelo Eminentíssimo Desembargador JARBAS GOMES, no impedimento ocasional deste subscritor, deferiu em parte o efeito suspensivo, e determinou o processamento do recurso. Sobreveio contraminuta dos agravados a fls. 32/36 (Ministério Público) e a fls. 38/49 (Municipalidade). Este, em síntese, o relatório.

II. O agravo não comporta acolhimento.

Trata-se de Ação Civil Pública de Execução por Quantia Certa movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o ora agravante, objetivando o ressarcimento ao Erário de quantia equivalente a R\$ 26.550,73 (vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e três centavos), válida para março de 2006, correspondente ao recebimento indevido de valores a título de participação em sessões extraordinárias da Câmara Municipal de Suzano, bem assim em Congresso em Fortaleza-CE, no período compreendido entre 14 e 16 de outubro de 1998.

Segundo consta, houve constrição em folha de pagamento do executado, ora agravante, perante a Câmara Municipal de Suzano, com os respectivos depósitos judiciais efetuados no período entre fevereiro e dezembro de 2011, que ainda não foram levantados.

Ao longo da execução, foram realizadas várias tentativas de penhora sobre bens do executado, que não lograram êxito, tendo sido deferida a constrição de imóvel de sua titularidade. Contra esta decisão foram opostos Embargos à Execução pelo ora agravante, os quais restaram acolhidos para determinar o levantamento da penhora (processo nº 0010000-12.2008.8.26.0606 – cf. consulta à jurisprudência deste Tribunal).

Prosseguindo na execução, apurou-se que o executado era empregado do Partido Social Democrático – PSD de Mogi das Cruzes, o que ensejou a prolação da r. decisão de fls. 643/644 (origem), após pleito do Ministério Público, determinando o desconto de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento, que não restou conhecido, e, após alguns recursos deduzidos, fora-lhe imposta multa equivalente a 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (fls. 700/727 – origem).

O executado ofertou impugnação (fls. 669/677 – origem), afirmando a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada a fls. 630/631 (origem). Manifestou-se o “parquet” pelo não conhecimento, e, ainda, pela intimação do Município de Suzano para prosseguir na execução, bem assim para se oficial novamente o PSD de Mogi das Cruzes, a fim de comprovar eventuais depósitos judiciais oriundos de descontos em folha de pagamento, anteriormente determinados pelo Juízo, pena de caracterização de crime de desobediência (fls. 733/736 – origem).

O Município de Suzano manifestou-se a fls. 778/782 (origem), postulando o levantamento dos depósitos judiciais efetuados no ano de 2011. Sustentou, ainda, o não conhecimento da impugnação, e a não comprovação, pelo executado, da alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Sobreveio a r. decisão agravada, que rejeitou a impugnação, sob os seguintes fundamentos (fls. 806/810 – origem):

“Vistos.

(....)

Fls.669/677: Trata-se impugnação contra a decisão que determinou a penhora de 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos líquidos, alegando afronta ao artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal. Salienta sua boa-fé quanto ao recebimento dos valores decorrentes de sessão extraordinárias realizadas pela Câmara de Vereadores, o que afasta a obrigatoriedade de efetuar sua devolução.

Resguardado entendimento em contrário é possível a impugnação à penhora deduzida por simples petição nos autos da execução, nos termos do §1º, do art.917, do CPC.

Nesse sentido:

(....)

Assim, conheço a presente impugnação. No entanto, no mérito, não merece prosperar.

Inicialmente, é importante destacar que as hipóteses de impenhorabilidade criadas pelo legislador no art. 833, do Código de Processo Civil, visam garantir a subsistência do devedor e de sua família, bem como resguardar, via de regra, o seu patrimônio mínimo, assegurando-lhe certa dignidade.

Dito isso, o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil preconiza que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do

devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

Referido dispositivo, contudo, excepciona a regra da impenhorabilidade, em seu §2º, ao dispor que: "O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8º, e no art. 529, §3."

Todavia, importante esclarecer que o C. STJ já firmou entendimento no sentido de que a hipótese de impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC, pode ter mitigada para além da exceção prevista em seu parágrafo 2º, a depender das peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido:

(....)

Mais recentemente, a Corte Especial do C. STJ reafirmou referido entendimento, asseverando que a análise da possibilidade ou não de penhora, bem como do seu percentual, dependem das circunstâncias do caso concreto (EREsp nº 1.874.222/DF; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Corte Especial; j. 19/4/2023; DJe de 24/5/2023).

No caso dos autos, alega o executado possuir uma filha de 15 anos e mãe em idade avançada, com 83 anos, a quem tem obrigação de prestar cuidados e se limita em apresentar os documentos pessoais das dependentes, não demonstrando, de forma suficiente, que a penhora de percentual daquele valor teria o condão de causar prejuízo a sua subsistência e de sua família. De modo, de decisão de penhora deve ser mantida, mesmo porque o ordenamento jurídico pátrio não dá guarida a práticas que eventualmente configurem possível abuso de direito.

Tanto é assim que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotou entendimento acerca da possibilidade de relativizar a impenhorabilidade acima indicada, no seguinte sentido:

(....)

Oportuno salientar que a execução é realizada em benefício do credor (art. 797, do CPC), respondendo o devedor, para cumprimento de suas obrigações, com todos os bens presentes e futuros, salvo as restrições legais (artigo 789, do Código de Processo Civil), com a ressalva de que seja de forma menos onerosa para o devedor.

Ademais, a execução foi ajuizada no ano de 2006 e já se realizou diversas diligências para localização de bens de penhoráveis junto aos sistemas informatizados, sem satisfação do crédito, restando ainda significativo débito por adimplir.

A propósito já decidiu o E. Tribunal de Justiça Bandeirante:

(....)

No tange a alegação de boa-fé quanto ao recebimento dos valores decorrentes de sessão extraordinárias realizadas pela Câmara de Vereadores, que afasta a

obrigatoriedade de efetuar sua devolução e a impugnação ao juro aplicado ao cálculo, deixo de conhecê-los, posto que se trata de matéria de defesa que deveria ter sido arguida em sede de embargos à execução, previstos no artigo 914 e seguintes do CPC e, no momento oportuno, restando, portanto, preclusa.

Portanto, REJEITO a impugnação e converto em penhora os valores bloqueados as fls.630-631. Providencie a serventia transferência da quantia a disposição do juízo.

Após decorrido o prazo para eventual interposição de recurso em face desta decisão, DEFIRO o levantamento dos depósitos judiciais de fls.742-752 em favor do Município de Suzano, conforme postulado a fls. 782, providenciando a serventia a expedição do mandado de levantamento, observando-se o formulário MLE apresentado a fl. 787.

Quanto ao mais, OFICIE-SE ao PSD de Mogi das Cruzes a fim de que comprove os descontos nos vencimentos do executado, com os respectivos depósitos judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.

Intime-se."

É solução que não comporta alteração.

Em princípio, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC, os proventos são absolutamente impenhoráveis, isto é, não se sujeitam à penhora nem mesmo se inexistentes outros bens do devedor, ***"IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º"***. Consoante o parágrafo 2º do dispositivo, a regra acima transcrita ***"não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."***

No entanto, consolidou-se a orientação pretoriana no sentido de que a regra da impenhorabilidade pode ser mitigada, permitindo-se a penhora de salários ou proventos de aposentadoria, desde que garantido o princípio da dignidade humana. A esse respeito, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER

SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante. 2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. 3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado. 4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.” (3ª Turma, REsp nº 1.514.931-DF, j. 25.10.2016, Rel. o Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: *“Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta.”* (STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.059.781-DF, j. 1º.10.2009, Rel. a Min. NANCY ANDRIGHI).

E deste Tribunal de Justiça: *“Execução - indeferimento de pedido de penhora de parte dos valores existentes em conta-corrente do executado, destinada ao recebimento dos vencimentos - possibilidade da efetivação da medida, desde que não haja constrição dos salários junto à fonte pagadora, mas apenas de parte dos valores, depois de efetuado o depósito em conta- corrente - inexistência de violação ao art. 649, IV do C.P.C. - bloqueio que deve ser dar na base de quinze por cento dos valores encontrados - percentual que presumidamente não fere o princípio da dignidade humana do qual o executado é destinatário - precedentes jurisprudenciais, inclusive da Turma Julgadora - agravo provido.”* (24ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 7.253.096-4, atual 9002172-78.2008.8.26.0000, j. 25.06.2009, Rel. o Des. CASTRO FIGLIOLIA).

No caso em exame, até o momento, não há notícia de pagamento do débito, tampouco de terem sido localizados bens do devedor. Assim, em atenção ao

princípio da efetividade do processo, mostra-se razoável a penhora de parte de seus vencimentos para o fim de garantir o cumprimento de sentença.

E o agravante, como bem observado na r. decisão agravada, não demonstrou que a penhora porventura pudesse impactar de maneira efetiva a sobrevivência digna, sua e de sua família.

Assim, embora ressalvada certa excepcionalidade da medida, mantém-se a solução outorgada à espécie em primeira instância.

Em relação ao pleito de extinção da execução, porquanto teria o agravante recebido de boa-fé os valores impugnados, também não comporta acolhimento. Isto porque o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo julgou irregulares as contas relativas ao pagamento de valores para comparecimento do executado a sessões extraordinárias da Câmara Municipal de Suzano enquanto Vereador, bem como para participar de congresso, no ano de 1998, em Fortaleza-CE. Não tendo havido, portanto, erro da Administração em relação ao referido pagamento, não há de se invocar em sua defesa a tese fixada no Tema 1.009 do Superior Tribunal de Justiça: ***“Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.”***

Improvê-se, portanto, o recurso, revogada a liminar parcialmente deferida a fls. 24/26.

III. Pelo exposto, negam provimento ao recurso, revogada a liminar recursal parcialmente deferida a fls. 24/26.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI